



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.022090/97-75
Recurso nº. : 118.049
Matéria: : I.R.P.J E OUTROS – EXS: 1992 a 1994
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E
ENSINO DE DOENÇAS MALIGNAS - APAEM
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA - DF
Sessão de : 13 de julho de 1999
Acórdão nº. : 101-92.731

DECADÊNCIA – Entregue a declaração do IRPJ do ano base de 1991 em 01/07/92, a partir daí tinha o Fisco, para lançar, o prazo de 5 anos.

PERDA DA IMUNIDADE – Tendo constado da notificação ao contribuinte as razões da suspensão da imunidade, o ônus da prova é do contribuinte. Na ausência da mesma, fica mantido o lançamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Decadência – Seu prazo é de 5 anos.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Quando não devidamente demonstrado, deve ser rejeitado.

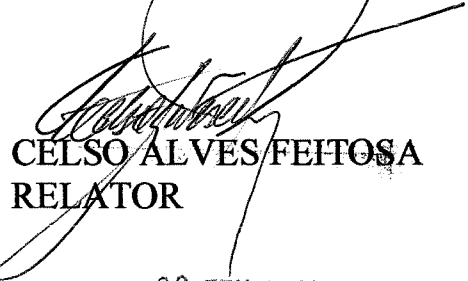
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E ENSINO DE DOENÇAS MALIGNAS – APAEM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento

parcial ao recurso para reconhecer em preliminar, a decadência relativamente ao item 2 do lançamento. Negado no mais, provimento ao recurso quanto ao mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº 10166.022090/97-75

3

RECURSO Nº 118.049 - IRPJ E OUTROS

ACÓRDÃO Nº 101-92.731

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E ENSINO DE DOENÇAS MALÍGNAS - APAEM

RECORRIDA: DRJ EM BRASÍLIA - DF

Relatório.

Como decorrência de fiscalização levada a efeito na associação acima identificada, foi suspensa sua imunidade tributária por meio do Ato Declaratório nº 20, de 28.11.97 (cópia à fl. 39, conforme publicado no Diário Oficial da União de 03.12.97), por inobservância dos requisitos e condições estabelecidos pelo § 1º do art. 9º e art. 14 do Código Tributário Nacional

Suspenso o favor fiscal, foram lavrados os seguintes Autos de Infração, pelos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 02/14) – R\$ 293.245,16, mais os acréscimos legais;
- PIS/Repique (fls. 15/19) - R\$ 11.294,98, mais os acréscimos legais;
- IR Fonte (fls. 20/27) - R\$ 48.264,29, mais os acréscimos legais;
- Contribuição Social (fls. 28/38) – R\$ 348.202,90, mais os acréscimos legais.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03/09, as exigências, relativas aos exercícios de 1992 a 1994, decorreram das seguintes infrações:

1) Glosa de custos comprovados por documentos inidôneos (compra de notas fiscais "frias"), conforme comprovado por Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz de fls. 208/266;

2) Glosa de despesas não comprovadas, correspondente à dedução de despesas lançadas na conta "Material Hospitalar";

3) Destinação não justificada de ativo da entidade, correspondente a parte do saldo de caixa transferido sem justificativa para a conta de apuração do resultado do exercício em 31.12.92, conforme cópia de Livro Diário às fls. 49 e 50;

4) Subvenção para custeio não computada no lucro operacional, com referência a recursos recebidos do Ministério da Assistência Social em 02.08.91, nos valores de Cr\$ 80.000.000,00 e Cr\$ 130.000.000,00, sob a justificativa de se referirem a subvenção para custeio, contabilizada diretamente em conta do Patrimônio Líquido, conforme escrituração no Livro Diário (cópia à fl. 174);

5) Correção monetária devedora indevida, relativa a várias rubricas, conforme indicado nas letras "a" a "e" do item 5 – II, às fls. 08/09.

Notificação Fiscal nº 003/97 (fls. 505/508) havia informado a autuada que se estavam iniciando os procedimentos de suspensão da imunidade tributária pleiteada em Declarações de Isenção.

Irresignada, apresentou impugnação à notificação (fls. 510/515), alegando:

- que goza de imunidade tributária por ser de utilidade pública e que a imunidade das entidades de assistência social está expressamente prevista no art. 150 da Constituição Federal;

- que vem cumprindo suas obrigações tributárias e que as supostas infrações poderiam ser esclarecidas no momento em a autoridade fiscal fornecesse todos os elementos necessários à defesa;

- que é incorreta a afirmação de que a escrituração do livro Diário somente foi feita "após insistentes intimações", porque ela foi realizada em época própria e reconstituída em cumprimento às determinações da autoridade fiscalizadora;

- que houve cerceamento de defesa, uma vez que a autoridade fiscal não atendeu às determinações do § 1º do art. 32 da Lei nº 9.430/96, carecendo de elementos que possibilitem sua plena defesa;

- que ocorreu decadência das irregularidades ocorridas em 1991, tendo em vista a ciência da Notificação em 23.09.97, uma vez que a autuada entregou no prazo regulamentar a declaração, o que, a seu ver, significa que em 30.06.97 configurou-se a caducidade do direito da Fazenda Pública, nos termos do art. 173 do CTN.

Despacho Decisório nº 1.444/97 (fls. 520/524) indeferiu o pleito da autuada, tanto no que tange à decadência dos fatos geradores ocorridos em 1991 quanto no que respeita à nulidade da Notificação Fiscal nº 003/97.

Às fls. 526/534 se vê impugnação ao Despacho Decisório supra, propugnando novamente pela decadência em relação aos fatos geradores de 1991, pela nulidade da Notificação Fiscal nº 003/97 em face de cerceamento do direito de defesa e pela não-expedição de Ato Declaratório suspensivo ou pelo cancelamento deste, caso já expedido.

Nessa peça a interessada afirmou, ainda, que:

- não foi cientificada do Ato Declaratório, uma vez que a ciência deve ser pessoal, tendo sido cientificada somente do teor do Despacho Decisório nº 1.444/97;

- que procedimento diverso foi adotado nos autos do processo, no qual foi dada opção de apresentar impugnação ao DRJ/DF também em relação ao referido Despacho, enquanto que o art. 32 da Lei nº 9.430/96 prevê apresentação de impugnação tão-só ao ato declaratório, nos trinta dias que se seguem à ciência deste;

- que, desse modo, como a Delegacia adotou procedimentos conflituosos em processos semelhantes, restou-lhe contestar aquele Despacho no propósito de demonstrar a realidade dos fatos.

Após discorrer sobre a conceituação de imunidade e de reprisar a questão da decadência, afirmou que:

- a Notificação Fiscal é ato expedido pela autoridade fiscal e que deve conter todos os elementos determinantes da suspensão, de acordo com o art. 32, § 1º, da Lei nº 9.430/96, o que não foi observado em seu caso;

- que no Despacho Decisório o julgador silenciou sobre a apreensão de livros da entidade, realizada pela própria Receita Federal, impedindo que a escrituração fosse realizada a contento;

- que, além da superficialidade dos relatos, a autoridade deixou de citar as datas do cometimento das supostas irregularidades, contrariando expressa determinação legal e incorrendo em cerceamento do direito de defesa.

Quanto aos Autos de Infração, já havia apresentado a impugnação de fls. 366/377, por meio da qual alegou, em síntese:

- que o ilícito correspondente às "notas frias" está fundado em prova imprestável, tendo sido obtidos os depoimentos de forma irregular, sem que fosse oferecido aos depoentes a opção de se fazerem acompanhar por advogado nem entregue a cada um deles cópia do depoimento prestado (fls. 229 e 266);

- que a escrituração, tida por boa pela fiscalização uma vez que não foi objeto de desclassificação, milita a favor do sujeito passivo;

- que os prejuízos registrados são verdadeiros e que a entidade não os criou, nem deixou de atender seus objetivos institucionais;

- que as despesas não comprovadas de 1991 não podem ser objeto de multa majorada porque a aquisição dos materiais ocorreram efetivamente; apenas os documentos comprobatórios não foram localizados;

- que não procede a acusação de transferência indevida da conta caixa para o resultado do exercício em dezembro de 1992, porque tais lançamentos são meros ajustes contábeis que foram necessários por ocasião da elaboração de lançamentos complementares, em atendimento à solicitação fiscal.

- que além do lançamento pertinente ao saldo de abertura, foi realizado o ajuste em relação ao saldo final do Diário nº 3, no valor de Cr\$ 35.276.996,26 (fl. 143), e que a conotação dada pelo fiscal de que o procedimento implica em distribuição de parcela do patrimônio a pessoa ligada não se comprova com simples lançamentos contábeis;

- que, com relação às verbas de custeio levadas à conta do Patrimônio Líquido, com repercussão na correção monetária, parte das verbas estão alcançadas pela decadência, porque recebidas em 1991; quanto à parcela restante, afirma que se destinavam à aquisição de equipamentos e ampliação de instalações em prol de atividades-fins da entidade, daí a classificação como Investimentos;

- que a recomposição dos prejuízos feitos pela autuação deverá ser refeita a partir do julgamento da impugnação.

Estendeu à argumentação às exigências reflexas e, quanto ao IR Fonte, afirmou que a tributação com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88 é inaplicável, pois não se cogita de sócio-quotista, acionista ou titular de empresa individual, e sim de Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro, Secretário, além de associados e empregados.

Na decisão recorrida (fls. 537/562), o julgador singular:

- declarou improcedente a impugnação à suspensão da imunidade;

- declarou parcialmente procedentes os lançamentos, apenas reduzindo de 150% para 75% a multa correspondente ao imposto sobre despesas não

comprovadas, **destinação não justificada de ativo da entidade** (pagamento sem causa) e **subvenção para custeio não computada no lucro operacional**.

Às fls. 565/583 se vê o recurso voluntário interposto pela interessada, repetindo basicamente as razões expostas na Impugnação e requerendo:

- a nulidade da suspensão da imunidade porque viciada, uma vez que os procedimentos adotados contrariam a legislação de regência, tanto porque não foi dada ciência à entidade do Ato Declaratório como porque já ocorrera a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-base de 1991;

- a decadência dos lançamentos referentes ao período-base de 1991 (IRPJ e decorrentes) ou, se diverso o entendimento deste Conselho, a decretação de insubsistência, *in totum*, dos Autos de Infração, principal e decorrentes; ou, ainda,

- o cancelamento do lançamento decorrente IR Fonte (ILL), por falta de amparo legal

Às fls. 589/590, cópia de liminar em Mandado de Segurança obtida pela Recorrente, para abster-se de efetivar o depósito recursal.

Contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional encontram-se às fls. 594/611, propugnando pela improcedência do recurso voluntário.

É o relatório.

Processo nr. 10166.022090/97-75
Acórdão nº 101-92.731

Voto.

O recurso é tempestivo.

Duas são as situações que merecem distinção, como de resto já se encontra explorado no nos autos.

Temos duas impugnações da Recorrente quanto a questão suspensão da imunidade, uma impugnação contra o lançamento tributário - auto de infração - e um recurso voluntário que agora se enfrenta.

Conforme fls. dos autos encontra-se a seguinte situação:

- i) - fls. 366/377 - impugnação ao auto de infração de 29/01/98;
- ii) - fls. 526/534 - impugnação contra o despacho decisório nº 1.444/97 em 16/01/98;
- iii) - fls. 520/514 - impugnação notificação fiscal nº 003/97 de 23/10/97.

Tomadas as impugnações pela ordem de datas, fica mais fácil ordenar os temas propostos:

iii) - fls. 505/508 de 19/09/97 - é a Recorrente **notificada** de que estava sendo **iniciado o procedimento de suspensão de sua imunidade** com relação aos anos de 1992/93 e 94, por desobediência ao estabelecido nos artigos 9º, § 1º e 14, da Lei 5.172/66. Na notificação foram expostas as razões da ação fiscal. Consta da mesma que nos termos do estabelecido pelos §§ 2º e 3º do artigo 32 da Lei 9.430/96, o processo aguardaria 30 dias para apresentação de prova e alegações, seguindo-se a decisão da Delegada da Receita Federal.

Ciente em 29/09/97, em 29/10/97 - fls. 520, apresentou a Recorrente o que chamou de impugnação, ao amparo do fixado no parágrafo 2º, do artigo 32, da Lei nº 9.430/96, alegando que:

a) as irregularidades apontadas poderiam ser esclarecidas quando fornecidos todos os dados necessário à sua defesa, caracterizando assim cerceamento ao seu direito;

b) os livros diários tinham sido reconstituídos em obediência a determinação do Fisco;

c) com relação ao ano de 1991 tinha havido decadência.

Assim, impunha-se ser reconhecida a decadência em relação ao ano de 1991 e a nulidade da Notificação Fiscal 003/97, por cerceamento ao direito de defesa, a qual não deixara clara as acusações, impossibilitando a defesa.

ii) em 11/12/97, com intimação ocorrida em 18/12/97, foi a Recorrente notificada de que estava suspensa a sua imunidade tributária - despacho decisório DISIT nº 1444/97, sob o fundamento de que a Recorrente não havia observado as condições previstas nos arts. 147 do RIR/94 e artigo 14 do CTN, rechaçada a decadência pleiteada com fundamento no fato de que esta só teria início com o conhecimento do fato causa de suspensão da imunidade.

Seguiu-se nova impugnação (fls. 526/534), onde a Recorrente cria toda uma discussão em torno da ciência do Ato Declaratório de Suspensão da Imunidade, dizendo que até aquela data dele não houvera sido pessoalmente notificada (este é de 28/11/97, com publicação no DOU de 03/12/97 - fls. 39/40) da suspensão de sua imunidade, porque no referido despacho decisório constou: "Da decisão proferida no Ato Declaratório Suspensivo do benefício da imunidade, cabe impugnação, dentro de 30 (trinta) dias após ciência no Ato Declaratório Suspensivo do benefício da imunidade, junto a Delegacia da Receita Federal..."

Em sua defesa contra o Despacho Decisório, que é o veículo do Ato Declaratório, apresentou a Recorrente, depois da publicação no DOU de 03/12/97, deste último mencionado, impugnação. Ou seja, embora dizendo não ter sido cientificada pessoalmente do AD, contra as suas razões se apresentava para registrar inconformismo e pleitear mudança quanto ao decidido.

Repete a Recorrente as suas razões anteriormente expostas.

A outra impugnação, contra o lançamento de ofício, que se encontra, como já informado a fls. 366, apresentada em 29/01/98, decorre do fato da

intimação do mesmo ter se dado em 30/12/97. Portanto, quando da apresentação da impugnação contra o Despacho Decisório, do qual resultou o Ato Declaratório, toda a matéria causa do lançamento se apresentava devidamente noticiada.

Nesta, mais uma vez apresenta a Recorrente um trabalho buscando demonstrar a diferença entre imunidade e isenção, com a intenção, ao que se pode entender, de consignar que a isenção, muitas vezes teria por responsável órgão que não a Secretaria da Receita Federal, citando, a título de exemplo: DCI, SUDAM, SUDENE...

Conclui que no caso da imunidade não é ela cancelável, mas tão só objeto de suspensão pelo tempo em que for necessário à correção do evento causa.

Há notícia (fls. 368) de que: "Na situação dos autos, consta ter sido expedido o AD (DRF/BSB) nº 20/97, do qual a impugnante não foi cientificada até a presente data, para que pudesse exercer o seu direito de impugná-la, na forma prevista no inciso I, do § 6º, do art. 32, da Lei nº 9.430/96."

Importa assim resolver, de início, se houve cerceamento ao direito de defesa da Recorrente quanto a questão suspensão da imunidade, bem como qual seria o efeito da não intimação pessoal do AD.

No caso entendo que pelo elenco de datas e fatos, nada pode reclamar a Recorrente. A ciência da suspensão de sua imunidade lhe foi feita pessoalmente em 18/12/97, tanto assim que contra a mesma se insurgiu. A relação entre o Fisco e a Recorrente restou concretizada, finalizada. A publicação do AD teve o condão de envolver terceiros, nada mais. Não acrescenta nada, em relação as partes envolvidas diretamente, nem diminui.

Tanto é verdade que as razões de impugnação foram objeto da decisão ora atacada.

O cerceamento ao direito de defesa restou indemonstrado. A Recorrente desde o primeiro momento teve pleno conhecimento da questão em que estava envolvida. O seu esforço para esclarecer sempre foi econômico. Os fatos narrados e constantes a fls. 506/508 jamais foram devidamente

enfrentados. Se outros existem que não claramente esposados pelo Fisco, devia ela, a Recorrente, ter cuidado de esclarecer e indicar. Considerando que no direito público o dever de fazer prova, segundo o primado da prevalência deste em relação ao privado, é ônus da parte, deve responder pela sua inércia.

Os atos apontados na referida notificação não necessitavam de outros para justificar o início do procedimento da suspensão da imunidade.

O seu discurso, ainda após o conhecimento da suspensão da imunidade, continuou o mesmo. Veja-se que não mais podendo alegar ignorância de fatos, porque antes notificada do lançamento de ofício, também impugando.

Agiu bem, então, a decisão atacada quando afastou a alegação do cerceamento ao direito de defesa, merecendo subsistir.

Com relação à decadência, entendo que esta tem que ser decidida em relação ao recurso voluntário.

Os contribuintes alcançados por operações isentas ou imunés, como é sabido, não estão desobrigados de atender obrigações acessórias, mesmo porque no caso de imunidade, segundo capítulo constitucional, diz respeito ela tão somente a imposto. Não alcança contribuição e taxas.

Assim sendo, resta evidente que não obstante a imunidade condicionada da Recorrente estava ela sujeita a entrega de declaração de rendimentos e cumprimento de todos os demais deveres acessórios, os quais, por não terem sido cumpridos na forma e tempo impostos pela lei, a mesma lei referida na parte final da norma da alínea "c", do inciso VI, do artigo 150 da CF, no caso o CTN, e ainda a lei ordinária RIR. Por isso restou suspensa a sua imunidade nos anos de 1992, 93 e 94.

Daí, resta evidente que as regras de decadência se apresentam, ao caso, sem novidades. Conta-se da data de complemento do tempo, segundo o fixado pelo artigo 173 do CTN.

Estas podem ser traduzidas nos seguintes julgados:

" CONTAGEM (TERMO FINAL) - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai passados cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia exercício seguinte ao em que o lançamento poderia ser efetuado, se aquela ocorrer após esta data (Ac. 1º CC. 107-2.576/95 - DO 22/01/97)

CONTAGEM (TERMO INICIAL) - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder o novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data (Ac. CSRF/01-0.040/80-)

Posto isto, entendo que com relação ao ano de 1991 - base -, tinha o Fisco o prazo de 5 (cinco) anos a partir de 01/07/92 para lançar. Assim, o seu prazo, no caso, tinha termo final fixado para 30/06/97. Como aconteceu em 30/12/97, a meu ver atingido pela decadência quanto ao referido ano.

Com relação ao mais, entendo que a decisão recorrida agiu com acerto ao manter as acusações como postas, ficando afastados os vícios formais e alegação do direito de defesa por tudo o que já foi exposto.

Afirma a Recorrente que os valores da conta caixa são meros ajustes contábeis, decorrentes da reconstituição do Livro Diário de 1991. Alega mais ajuste no valor de Cr\$ 35.276.996,26 em relação ao saldo final do Diário nº 3.

Os ajustes não foram explicados, não procedendo ainda a afirmação de que as verbas de custeio levadas a conta de Patrimônio Líquido, com repercussões na conta de correção monetária decorrem de valores nascido por conta de matéria alcançada pelo período decadencial, inclusive conta correção monetária.

Por isso subsistem as razões de decisão de fls. 556 e 557. A Recorrente só apresentou argumentos, nada trouxe aos autos, embora todas as oportunidade lhe tivessem sido ofertadas. Eis um pequeno exemplo:

" A autuação corresponde ao valor de parte do saldo da "conta caixa" transferindo sem justificativa para a conta "apuração de resultado do

exercício", em 31.12.92, Cr\$ 6.255.473,53. O procedimento contábil utilizado pela contribuinte, contraria qualquer técnica ou princípio contábil e sem dúvida reduziu o resultado do período.

A informação de que se trata de meros lançamentos de ajustes contábeis e que houve, também, o ajuste de Cr\$ 35.276.996,26, não caracteriza a infração, pois isto, não comprova que aqueles valores (Cr\$ 6.255.473,53), correspondiam ao pagamento de custos ou despesa dedutíveis", para continuar após: "A empresa registrou diretamente em conta do patrimônio líquido valores de recursos recebidos do Ministério da Assistência Social em 02/02/91, nos valores de Cr\$ 80.000.000,00 e Cr\$ 130.000.000,00 os quais deveriam ter transitado pela conta "resultados do exercício". Destes valores Cr\$ 540.000,00, correspondem a equipamentos. Daí a atuação no exercício de 1992 em Cr\$ 209.460.000,00.

Na sua defesa, a autuada simplesmente diz que seu procedimento foi em razão de que, à época, tais recursos se destinavam à aquisição de equipamentos e ampliação de instalações, em prol da atividades fim de entidade".

A correção monetária, ainda que nascida de lançamento de 1991, alcançado pela decadência, continuou gerando efeitos, por isso devendo subsistir, convindo ainda registrar mais o seguinte, constante da decisão.

" sobre esta infração não houve qualquer manifestação da fiscalizada, por isso, são os valores mantidos na base tributável pelo que dispõe o Art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 8.748/93."

Por isso, perfeitamente adequada a legislação apontada como infringida.

Com relação à tributação reflexa, por uma relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo que atinge o lançamento IRPJ, levando em consideração ainda o fato de que mesmo para as contribuições sociais, entendo que o prazo decadência é de 5 (cinco) anos, explicitando:

Assim já decidiu o Primeiro Conselho de Contribuintes por diversas vezes, considerando a natureza jurídica da contribuição, conforme, inclusive, acórdão

101-91.077 de 15/05/97, sendo que no acórdão 101-88.685, de 23/08/95, já ficara consignado o seguinte sobre o tema FINSOCIAL, que cabe também ao PIS:

- “ a) que a contribuição foi criada pelo DL nº 1940/82, que definiu o contribuinte; a base de cálculo; as alíquotas; bem como a destinação do produto da arrecadação;
- b) que o citado nada disse sobre a decadência ou prescrição para constituição do direito e sua cobrança;
- c) que com o advento do DL 2.049, de 03/08/83, a cobrança, a fiscalização, o processo administrativo e a consulta, passaram para o âmbito da Secretaria da Receita Federal, sendo o primeiro ato de lei (lato sensu) ordinária a tratar expressamente do FINSOCIAL nele fixados o prazo de recolhimento e cobrança;
- d) que no referido DL 2.049/83 foi fixado o prazo de cobrança (prescricional) em 10 (dez) anos, conforme artigo 10 do mesmo;
- e) que não tratou o DL do prazo decadencial, isto é, do fixado para a constituição formal do direito;
- f) que o entendimento da Fazenda Federal, de que o prazo decadencial decorria da simples interpretação da norma constante do artigo 3º do mesmo DL, que fixava a obrigatoriedade de conservação pelo prazo de 10 anos dos comprovantes de pagamento, não tinha fundamento, já que nele tão só estabelecido o que estava escrito, isto é: guarda dos comprovantes de pagamentos;
- g) que só o artigo 9º do DL cuidava da atividade do lançamento, isto é, constituição do crédito tributário, ainda de forma genérica, ao se referir a aplicação do que coubesse, nos termos do artigo 2º do DL nº 822 de 05/09/69, ou seja: Decreto 70.235/72;
- h) que se aplicava à espécie então, o disposto no artigo 146, c.c. o 149 da CF/88, conforme, inclusive, pronunciamento do Poder Judiciário, em decisão da 1ª Turma do TRF da 2ª Região, sobre o PIS, que tem a mesma natureza do FINSOCIAL, verbis:

“TRIBUTÁRIO. Pis. Incidência de Prescrição e Decadência. Embora não tenha o PIS natureza de imposto, nem de taxa, é um tributo, da espécie contribuição social, com todas as características apontadas no artigo 3º do Código Tributário. E, assim, está sujeita às normas gerais de direito tributário, inclusive quanto aos prazos de decadência e prescrição” (Ac. 92.02.06304-04/RJ)

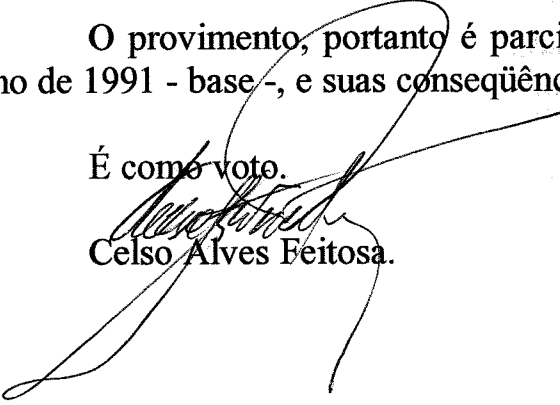
Em igual sentir, a decisão anterior desta Câmara:

PROCESSUAL – DECADÊNCIA – O direito de constituir o crédito tributário relativo ao PASEP decai no prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, na forma prescrita no artigo 173 e parágrafo do Código Tributário Nacional” . (Ac. 101-88.324, de 16/05/95) ”.

Pelo exposto, na linha do que vem sendo decidido, conheço da decadência, quanto ao período correspondente aos 05 (cinco) anos anteriores ao lançamento, isto é: 01/83 a 09/87, o que faço por poder ser esta declarada de ofício, já que a tese do recurso se referiu, em confusão, ao instituto da prescrição, que é a perda do direito de ação, coisa diversa da perda do direito de lançar.

O provimento, portanto é parcial para afastar a decadência quanto ao ano de 1991 - base -, e suas consequências, mantido o mais.

É como voto.


Celso Alves Feitosa.

Processo nº. :10166.022090/97-75
Acórdão nº. :101-92.731

5

INTIMAÇÃO

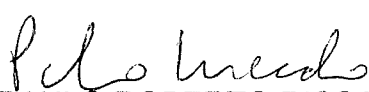
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela :Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 23 FEV 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

16/03/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL